

REGULAMENTO (CE) Nº 535/94 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1994

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3080/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, para assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, devem ser aprovadas disposições relativas a classificação das carnes e miudezas comestíveis salgadas do código NC 0210, a fim de poder distinguir estes produtos das carnes e miudezas frescas, refrigeradas e congeladas; que um teor global de sal igual ou superior a 1,2 %, em peso, constitui um critério adequado de distinção entre esses dois grupos de produtos;

Considerando que deve ser introduzida uma nota complementar a este respeito no capítulo 2 da Nomenclatura Combinada; que, por conseguinte, é conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

do código aduaneiro, secção da Nomenclatura Pautal e Estatística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserida no capítulo 2 da Nomenclatura Combinada a nota complementar seguinte, constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 2658/87:

- * 8. São consideradas como "salgadas", na acepção da posição 0210, as carnes e miudezas comestíveis que foram objecto de um processo de salga com impregnação profunda, homogéneo, em todas as suas partes com um teor global de sal igual ou superior a 1,2 %, em peso. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 1.